



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2018/C 345/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8738 — Rhône-Zodiac/Fluidra) ⁽¹⁾	1
2018/C 345/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8956 — Biogen/Samsung BioLogics/Bioepis JV) ⁽¹⁾	1
2018/C 345/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9074 — Total/Pont Sur Sambre Power and Toul Power) ⁽¹⁾	2

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2018/C 345/04	Taxas de câmbio do euro	3
---------------	-------------------------------	---

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2018/C 345/05	Atualização da lista dos serviços nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço referidos no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)	4
2018/C 345/06	Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16 do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)	5

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2018/C 345/07	Aviso da caducidade iminente de certas medidas anti- <i>dumping</i>	9
2018/C 345/08	Aviso da caducidade iminente de certas medidas antissubvenções	10

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2018/C 345/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9079 — Advent International Corporation/KN Group) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	11
2018/C 345/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo: M.9104 — Bain Capital Private Equity/Esure Group) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8738 — Rhône-Zodiac/Fluidra)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2018/C 345/01)

Em 27 de junho de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M8738.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8956 — Biogen/Samsung BioLogics/Bioepis JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2018/C 345/02)

Em 10 de setembro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M8956.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9074 — Total/Pont Sur Sambre Power and Toul Power)
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2018/C 345/03)

Em 11 de setembro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M9074.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

26 de setembro de 2018

(2018/C 345/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1737	CAD	dólar canadiano	1,5214
JPY	iene	132,61	HKD	dólar de Hong Kong	9,1676
DKK	coroa dinamarquesa	7,4584	NZD	dólar neozelandês	1,7668
GBP	libra esterlina	0,89080	SGD	dólar singapurense	1,6027
SEK	coroa sueca	10,3763	KRW	won sul-coreano	1 309,19
CHF	franco suíço	1,1369	ZAR	rand	16,7827
ISK	coroa islandesa	128,90	CNY	iuane	8,0685
NOK	coroa norueguesa	9,5465	HRK	kuna	7,4275
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	17 532,20
CZK	coroa checa	25,605	MYR	ringgit	4,8603
HUF	forint	323,85	PHP	peso filipino	63,728
PLN	złóti	4,2826	RUB	rublo	77,4075
RON	leu romeno	4,6611	THB	baht	38,098
TRY	lira turca	7,1820	BRL	real	4,7985
AUD	dólar australiano	1,6202	MXN	peso mexicano	22,3375
			INR	rupia indiana	85,2190

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Atualização da lista dos serviços nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço referidos no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹⁾

(2018/C 345/05)

A publicação da lista dos serviços nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço referidos no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽²⁾, baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen (codificação).

Além da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, é feita uma atualização regular no sítio Web da Direcção-Geral dos Assuntos Internos.

ALEMANHA

Alteração das informações publicadas no JO C 247 de 13.10.2006.

Serviço nacional responsável pelo controlo fronteiriço: Bundespolizei (Polícia Federal), Alfândegas e Polícia do Estado Federal da Baviera e de Hamburgo.

Lista das publicações anteriores

JO C 247 de 13.10.2006, p. 17.

JO C 77 de 5.4.2007, p. 11.

JO C 153 de 6.7.2007, p. 1.

JO C 164 de 18.7.2007, p. 45.

JO C 153 de 6.7.2007, p. 21.

JO C 331 de 31.12.2008, p. 15.

JO C 87 de 1.4.2010, p. 15.

JO C 180 de 21.6.2012, p. 2.

JO C 98 de 5.4.2013, p. 2.

JO C 256 de 5.9.2013, p. 14.

JO C 360 de 10.12.2013, p. 17.

JO C 218 de 7.7.2017, p. 19.

JO C 431 de 15.12.2017, p. 8.

⁽¹⁾ Ver a lista das publicações anteriores no final da presente atualização.

⁽²⁾ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16 do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹⁾

(2018/C 345/06)

A publicação da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽²⁾, baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen (codificação).

Além da publicação no Jornal Oficial, mensalmente é feita uma actualização no sítio Internet da Direcção-Geral dos Assuntos Internos.

ÁUSTRIA

Substituição das informações publicadas no JO C 269 de 31.7.2018.

LISTA DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA EMITIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS

Títulos de residência na aceção do artigo 2.º, n.º 16, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen:

I. Títulos de residência que devem ser emitidos em conformidade com o modelo uniforme indicado no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho ⁽³⁾

- Título de residência «Certificado de estabelecimento» sob a forma do cartão ID1 previsto nas ações comuns adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitido na Áustria entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2005).
- Título de residência sob a forma da vinheta prevista nas ações comuns adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitido na Áustria entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2005).
- Títulos de residência abrangidos pela «autorização de estabelecimento» (*Niederlassungsbewilligung*) «membro da família» (*Familienangehörige*), «residência permanente — UE» (*Daueraufenthalt-EG*), «residência permanente — membro da família» (*Daueraufenthalt-Familienangehöriger*) e «autorização de residência» (*Aufenthaltsbewilligung*) sob a forma do cartão ID1 previsto nas ações comuns adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitidos na Áustria desde 1 de janeiro de 2006).

A descrição do título «autorização de residência» indica o fim específico para o qual foi emitido.

Pode ser emitida autorização de residência para os seguintes fins: TIC, trabalhador destacado, trabalhador por conta própria, casos especiais de emprego, estudante do ensino secundário, estudante universitário, prestador de serviços sociais e unidade familiar. A autorização de residência (*Aufenthaltsbewilligung*) para fins de TIC e TIC móvel é emitida desde 1 de outubro de 2017. A autorização de residência (*Aufenthaltsbewilligung*) para «estudante», «voluntário» e «mobilidade-investigador» é emitida desde 1 de setembro de 2018.

A autorização de residência (*Aufenthaltsbewilligung*) «estudante» é emitida desde 31 de agosto de 2018.

O título «autorização de estabelecimento» [*Niederlassungsbewilligung*] pode ser emitido sem informações complementares ou para os seguintes fins: «exceto atividade lucrativa» e «familiar». Desde 1 de outubro de 2017, pode igualmente ser concedida «autorização de estabelecimento» para «investigador», «artista» ou ainda «casos especiais de atividade assalariada».

Os títulos «autorização de estabelecimento» para exercício de funções-chave, de duração ilimitada e de duração limitada, foram emitidos na Áustria até 30 de junho de 2011.

⁽¹⁾ Ver a lista das publicações anteriores no final da presente atualização.

⁽²⁾ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

⁽³⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 1.

Os títulos «residência permanente-UE» e «residência permanente-membro da família» foram emitidos na Áustria até 31 de dezembro de 2013.

O título «autorização de residência» para efeitos do artigo 69.º-A da NAG foi emitido na Áustria até 31 de dezembro de 2013.

Até 30 de setembro de 2017, a «autorização de residência» foi emitida igualmente para fins de «trabalhador em regime de rotação», «artista» e «investigador».

- Títulos de residência «cartão vermelho-branco-vermelho», «cartão vermelho-branco-vermelho plus» e «cartão azul UE» sob a forma do cartão ID1 previsto nas ações comuns adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitidos na Áustria desde 1 de julho de 2011).
- Título de residência «residência permanente-UE» previsto nas ações comuns adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitido na Áustria desde 1 de janeiro de 2014).
- O título de residência «autorização de residência plus» em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, ou com o artigo 56.º, n.º 1, da lei do asilo, na versão constante do jornal oficial I n.º 100/2005, é conforme com as regras em vigor do artigo 41.º-A, n.º 9, e do artigo 43.º, n.º 3, da NAG, na versão constante do jornal oficial I n.º 38/2011. Emitido na Áustria a partir de 1 de janeiro de 2014.
- O título de residência «autorização de residência» (*Aufenthaltsberechtigung*) em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, ou com o artigo 56.º, n.º 2, da lei do asilo, na versão constante do jornal oficial I n.º 100/2005, corresponde à atual autorização de estabelecimento de acordo com o artigo 43.º, n.ºs 3 e 4, da NAG, na versão constante do jornal oficial I n.º 38/2011. Emitido na Áustria a partir de 1 de janeiro de 2014.
- O título de residência «autorização de residência por motivos de proteção especial» (*Aufenthaltsberechtigung aus besonderem Schutz*) em conformidade com o artigo 57.º da lei do asilo, na versão constante do jornal oficial BGBl. I n.º 100/2005, transpõe as disposições da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes. As disposições anteriores figuravam no artigo 69.º, n.º 1, da NAG, constante do jornal oficial I n.º 38/2011. Emitido na Áustria a partir de 1 de janeiro de 2014.

II. Títulos de residência que não são emitidos em conformidade com o modelo uniforme indicado na Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

- O cartão de residência para membros da família de um cidadão do EEE (*Aufenthaltskarte für Angehörige eines EWR-Bürgers*) na aceção da Diretiva 2004/38/CE, que concede o direito de residência por mais de três meses a cidadãos de países terceiros que são membros da família de um cidadão do EEE que beneficia do direito de residência em virtude do direito da União, não corresponde ao modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros.

⁽¹⁾ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

- O cartão de residência permanente (*Daueraufenthaltskarte*) na aceção da Diretiva 2004/38/CE, que concede o direito de residência permanente a membros da família de um cidadão do EEE que beneficia do direito de residência em virtude do direito da União, não corresponde ao modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros.

Outros documentos que autorizam o titular a residir ou a regressar à Áustria (na aceção do artigo 2.º, n.º 16, alínea b) do Código das Fronteiras Schengen):

- Cartão de identidade com fotografia para titulares de privilégios e imunidades, em vermelho, amarelo, azul, verde, castanho, cinzento e cor de laranja, emitido pelo Ministério Federal dos Assuntos Europeus, da Integração e dos Negócios Estrangeiros.
- Documento de identidade sob a forma de cartão com fotografia, para titulares de privilégios e imunidades, em cinzento claro relativamente às categorias vermelho, laranja, amarelo, verde, azul, castanho e cinzento, emitido pelo Ministério Federal dos Assuntos Europeus, da Integração e dos Negócios Estrangeiros.
- «Estatuto de pessoa com direito a asilo» nos termos do artigo 3.º da lei do asilo de 2005 (concedido desde 1 de janeiro de 2006) — regra geral, comprovado por um passaporte em formato de caderno ID3 (emitido na Áustria desde 28 de agosto de 2006) ou de cartão para beneficiários de asilo, nos termos do artigo 51.º, alínea a), da lei do asilo de 2005 (concedido aos estrangeiros que tenham apresentado um pedido de proteção internacional a partir de 15 de novembro de 2015 e aos quais esse estatuto tenha sido concedido a partir de 1 de junho de 2016).
- «Estatuto de pessoa com direito a proteção subsidiária» nos termos do artigo 8.º da lei do asilo de 2005 ou disposições anteriores — regra geral, acompanhado de um cartão para pessoas com direito a proteção subsidiária nos termos do artigo 52.º da lei do asilo de 2005.
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia na aceção da Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro.
- «Confirmação de residência legal em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, ponto 5, da lei da polícia de estrangeiros [*Fremdenpolizeigesetz* — FPG]»/Pedido de prorrogação nos termos do artigo 2.º, n.º 4, ponto 17a, da FPG, acompanhado de um documento de viagem válido.
- Título de residência permanente sob a forma de visto ordinário na aceção do artigo 6.º, n.º 1, ponto 1, da lei dos estrangeiros de 1992 (emitido até 31 de dezembro de 1992 pelas autoridades e representações austríacas em forma de carimbo).
- Título de residência sob a forma de vinheta verde até ao n.º 790.000.
- Título de residência sob a forma de vinheta verde e branca a partir do n.º 790.001.

- Título de residência sob a forma da vinheta prevista na Ação Comum 97/11/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 1996 (JO L 7 de 10.1.1997), que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (emitido na Áustria entre 1 de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2004).
- Confirmação do direito a entrar na Áustria, nos termos do artigo 24.º da NAG ou do artigo 23.º da AsylG, sob a forma de vinheta verde e azul.

Lista das publicações anteriores

JO C 247 de 13.10.2006, p. 1.	JO C 214 de 20.7.2012, p. 7.
JO C 153 de 6.7.2007, p. 5.	JO C 298 de 4.10.2012, p. 4.
JO C 192 de 18.8.2007, p. 11.	JO C 51 de 22.2.2013, p. 6.
JO C 271 de 14.11.2007, p. 14.	JO C 75 de 14.3.2013, p. 8.
JO C 57 de 1.3.2008, p. 31.	JO C 77 de 15.3.2014, p. 4.
JO C 134 de 31.5.2008, p. 14.	JO C 118 de 17.4.2014, p. 9.
JO C 207 de 14.8.2008, p. 12.	JO C 200 de 28.6.2014, p. 59.
JO C 331 de 21.12.2008, p. 13.	JO C 304 de 9.9.2014, p. 3.
JO C 3 de 8.1.2009, p. 5.	JO C 390 de 5.11.2014, p. 12.
JO C 64 de 19.3.2009, p. 15.	JO C 210 de 26.6.2015, p. 5.
JO C 198 de 22.8.2009, p. 9.	JO C 286 de 29.8.2015, p. 3.
JO C 239 de 6.10.2009, p. 2.	JO C 151 de 28.4.2016, p. 4.
JO C 298 de 8.12.2009, p. 15.	JO C 16 de 18.1.2017, p. 5.
JO C 308 de 18.12.2009, p. 20.	JO C 69 de 4.3.2017, p. 6.
JO C 35 de 12.2.2010, p. 5.	JO C 94 de 25.3.2017, p. 3.
JO C 82 de 30.3.2010, p. 26.	JO C 297 de 8.9.2017, p. 3.
JO C 103 de 22.4.2010, p. 8.	JO C 343 de 13.10.2017, p. 12.
JO C 108 de 7.4.2011, p. 6.	JO C 100 de 16.3.2018, p. 25.
JO C 157 de 27.5.2011, p. 5.	JO C 144 de 25.4.2018, p. 8.
JO C 201 de 8.7.2011, p. 1.	JO C 173 de 22.5.2018, p. 6.
JO C 216 de 22.7.2011, p. 26.	JO C 222 de 26.6.2018, p. 12.
JO C 283 de 27.9.2011, p. 7.	JO C 248 de 16.7.2018, p. 4.
JO C 199 de 7.7.2012, p. 5.	JO C 269 de 31.7.2018, p. 27.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da caducidade iminente de certas medidas anti-dumping

(2018/C 345/07)

1. Tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, a Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento abaixo indicado, as medidas anti-*dumping* a seguir referidas caducarão na data mencionada no quadro *infra*.

2. Procedimento

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito. Esse pedido tem de conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Caso a Comissão decida reexaminar as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país de exportação e os produtores da União terão, então, a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões expostas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no acima exposto, endereçado à Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio (Unidade H-1), CHAR 4/39, 1049 Bruxelas, Bélgica ⁽²⁾, que deverá ser recebido em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses, o mais tardar, antes da data indicada no quadro *infra*.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036.

Produto	País(es) de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade ⁽¹⁾
Vidro solar	República Popular da China	Direito anti- <i>dumping</i>	Regulamento de Execução (UE) n.º 470/2014 da Comissão, que institui um direito anti- <i>dumping</i> definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de vidro solar originário da República Popular da China (JO L 142 de 14.5.2014, p. 1)	15.5.2019

⁽¹⁾ A medida caduca à meia-noite do dia referido na presente coluna.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ TRADE-Defence-Complaints@ec.europa.eu

Aviso da caducidade iminente de certas medidas antissubvenções

(2018/C 345/08)

1. Tal como previsto no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, a Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento abaixo indicado, as medidas de compensação a seguir referidas caducarão na data mencionada no quadro abaixo.

2. Procedimento

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito. Este pedido tem de conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou reincidência das práticas de subvenção e do prejuízo. Caso a Comissão decida reexaminar as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país de exportação e os produtores da União terão, então, a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões expostas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no acima exposto, endereçado à Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio (Unidade H-1), CHAR 4/39, 1049 Bruxelas, Bélgica ⁽²⁾, que deverá ser recebido em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses, o mais tardar, antes da data indicada no quadro abaixo.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no artigo 18.º n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1037.

Produto	País(es) de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade ⁽¹⁾
Vidro solar	República Popular da China	Direito antissubvenções	Regulamento de Execução (UE) n.º 471/2014 da Comissão, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de vidro solar originário da República Popular da China (JO L 142 de 14.5.2014, p. 23).	15.5.2019

⁽¹⁾ A medida caduca à meia-noite do dia referido na presente coluna.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽²⁾ TRADE-Defence-Complaints@ec.europa.eu

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9079 — Advent International Corporation/KN Group)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2018/C 345/09)

1. Em 20 de setembro de 2018, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Advent International Corporation («AIC», Estados Unidos da América);
- KN Network Services Holdings Limited («KN», Irlanda).

A AIC adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da totalidade da KN.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- AC: investidor de capital privado que patrocina fundos que investem em todo o mundo;
- KN: fornece serviços para os setores das telecomunicações, das instalações multimídia, das infraestruturas de transportes e da energia, na Irlanda e no Reino Unido.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9079 — Advent International Corporation/KN Group

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio para o seguinte endereço: Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax: +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo: M.9104 — Bain Capital Private Equity/Esure Group)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2018/C 345/10)

1. Em 20 de setembro de 2018, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Bain Capital Private Equity, LP e suas filiais («Bain Capital», Estados Unidos da América), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo de Esure Group plc («Esure», Reino Unido).

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Esure: empresa que presta e distribui serviços de seguros no Reino Unido, incluindo seguros habitação e outros tipos de seguros. Esure também oferece os seus próprios produtos de seguros;
- Bain Capital: sociedade de investimento em capital privado, que opera à escala mundial num vasto leque de setores.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9104 — Bain Capital Private Equity/Esure Group

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio para o seguinte endereço: Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax: +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT